



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734459 - BA(2024/0327013-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : ROSALIA AUGUSTA DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO PORTO - BA035176

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A invocação genérica de dispositivos legais sem vinculação específica aos fundamentos do julgado não caracteriza prequestionamento.
2. Os Temas 955 e 1021 do STJ não disciplinam a inexigibilidade de juros de mora ou honorários advocatícios em hipóteses de recomposição de reservas matemáticas.
3. A transcrição de ementas ou trechos de julgados sem cotejo analítico não comprova dissídio jurisprudencial, sobretudo quando fundados em peculiaridades de cada caso concreto.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734459 - BA (2024/0327013-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641
AGRAVADO : ROSALIA AUGUSTA DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO PORTO - BA035176

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A invocação genérica de dispositivos legais sem vinculação específica aos fundamentos do julgado não caracteriza prequestionamento.
2. Os Temas 955 e 1021 do STJ não disciplinam a inexigibilidade de juros de mora ou honorários advocatícios em hipóteses de recomposição de reservas matemáticas.
3. A transcrição de ementas ou trechos de julgados sem cotejo analítico não comprova dissídio jurisprudencial, sobretudo quando fundados em peculiaridades de cada caso concreto.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra a decisão que inadmitiu

recurso especial fundado no art. 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, desafiando o decisão monocrática (e-STJ, fls. 226-245) e acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve aquela decisão e foi assim ementado:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU MONOCRATICAMENTE O APELO. INEPECIA DA INICIAL REJEITADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MAJORAÇÃO. HORAS EXTRAS. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MODULAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a apelada postulou a majoração da suplementação da aposentadoria, com base na condenação em horas extras perante acordo realizado na justiça do trabalho.

2. A apelante alega inépcia da inicial, fundamentando que a apelada não demonstrou qual o percentual semanal das horas extras efetuadas, a fim de calcular a suplementação.

3. Ocorre que a sentença apenas reconheceu o direito a suplementação com base no acordo efetivado com a justiça do trabalho, cabendo a definição do número de horas semanais em liquidação de sentença quando de fato cabe a demonstração das horas efetivamente prestadas.

4. Ademais, vale registrar que o comando sentencial condicionou o recalcdo do benefício a aporte de valores pela apelada, a fim de restabelecer as reservas matemáticas, este calculado mediante estudo técnico e atuarial.

5. Portanto, como o acordo realizado na justiça do trabalho demonstrou a realização das horas extras, este serviu de prova para o reconhecimento do direito a complementação, com as condições estabelecidas no comando sentencial.

6. A matéria discutida nos presentes autos, foi objeto de Recurso Especial, julgados pelo rito dos recursos repetitivos, sob o tema 955 que embora tenha reconhecido a impossibilidade de inclusão nos proventos de complementação da aposentadoria, a horas extraordinárias reconhecidas na justiça do trabalho, aplicou a modulação dos efeitos da decisão, reconhecendo a possibilidade de recalcdo nos processos já em curso na data da publicação (16/08/2018), como no presente caso, cujo feito foi ajuizado em 2017.

7. Nessa linha de entendimento, no julgamento do tema 1021 perante o STJ, houve a ampliação dos direitos reconhecidos no Tema 955, concedendo, dentro do período de modulação dos efeitos, a possibilidade de recalcdo da renda mensal inicial, nos termos concedidos na sentença vergastada. (e-STJ, fls. 395/397)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) afastou indevidamente o prequestionamento, embora opostos embargos de declaração com fundamento no art. 1.025 do Código de Processo Civil; (2) deixou de reconhecer violação dos arts. 85 do Código de Processo Civil e 125, 188, inciso I, 189, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476 do

Código Civil, ao manter juros de mora e honorários apesar da ausência de mora da entidade; (3) equivocou-se ao apontar ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial, pois teriam sido indicadas decisões paradigmas com similitude fática.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 469-476), mas não ao agravo (e-STJ, fls. 513/514).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 250-276), alega-se que o acórdão recorrido: (1) violou os arts. 85 do Código de Processo Civil e 125, 188, inciso I, 189, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476 do Código Civil ao manter juros de mora e honorários apesar da inexistência de mora da PREVI diante da condição suspensiva de recomposição da reserva matemática; (2) desconsiderou o prequestionamento viabilizado pelos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil e contrariou a orientação dos Temas 955 e 1.021 ao não afastar mora e ônus sucumbenciais; (3) incorreu em dissídio jurisprudencial.

(1) Alegadas violações de artigos dos Códigos Civil e de Processo Civil

A tese central do recorrente sustenta inexistir mora da entidade fechada, porquanto a obrigação estaria subordinada à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, devendo ser afastados juros e honorários.

O acórdão recorrido, todavia, limitou-se a confirmar a sentença que reconheceu o direito à revisão condicionando o pagamento a aporte atuarial. Manteve, de forma acessória, correção pelo INPC e juros de mora desde a citação, fixando honorários pela mínima sucumbência.

A profusão de dispositivos federais apontados como violados (arts. 125, 188, I, 189, 332, 394, 395, 396, 397, 398 e 476 do Código Civil, e art. 85 do Código de Processo Civil) foi deduzida nos embargos de declaração sem qualquer preocupação com a vinculação de cada qual a fundamento do julgado, evidenciando insuficiência para o prequestionamento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO GERAL DE ARTIGOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA . PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO . AUSÊNCIA. 1. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, incidindo, nesses casos, a Súmula 284 do STF. 2 . A jurisprudência do Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1025 do CPC/2015 pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite, nas razões do recurso especial, violação do art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau. Precedentes . 3. No caso, consta do apelo especial apenas a expressão, "embora a inaplicabilidade desses dispositivos legais não tenha sido objeto do v. acórdão recorrido", excerto que evidentemente não atende minimamente a necessidade técnica de indicação precisa de violação do supracitado art. (1 .022, II do CPC). 4. Mesmo que assim não fosse, isto é, se por acaso superados os óbices já apontados, outro ainda seria aplicável à espécie, qual seja, a Súmula 283 do STF, por analogia. 5 . Hipótese em que a Corte Regional detalhou as razões (fáticas e normativas) pelas quais entendeu que não se tratou de equívoco da declaração e pagamento do tributo após a adesão ao regime de regularização cambial da Lei n. 13.254/2016, salientando que o particular efetivamente se encontrava em situação irregular, sendo certo que esse fundamento autônomo não foi precisamente impugnado no apelo especial. 6 . Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.863.790/PR, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Julgamento: 6/8/2024, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/8/2024)

De fato, listados nas razões inúmeros dispositivos legais, é imprescindível demonstrar tenham sido devidamente apresentados e apreciados na origem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ARTIGOS APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os dispositivos tidos por violados não forem apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Logo, incide a Súmula 211/STJ . 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido não é suficiente para o cumprimento do requisito do

prequestionamento, sendo necessário o efetivo debate pelo Tribunal de origem acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por malferidos, o que não aconteceu no presente casu (EDcl no AgInt no AREsp 483.787/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2014). 3. Ressalte-se que o STJ possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para se configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. 4. A ausência de prequestionamento impede a análise recursal com base no permissivo constitucional da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (AgInt no AREsp 956.793/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2016). 5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.688.421/MS, Julgamento: 25/4/2022, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/5/2022)

(2) Prequestionamento implícito e Temas 955 e 1.021

O recorrente invoca o art. 1.025 do Código de Processo Civil para afirmar que os pontos suscitados nos embargos de declaração deveriam ser considerados integrados ao acórdão. Entretanto, os embargos foram rejeitados com fundamento claro na inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o órgão julgador reafirmado as bases decisórias na modulação dos Temas 955 e 1.021 e na condição de recomposição da reserva matemática.

A mera oposição de embargos, desacompanhada de efetivo reconhecimento de omissão sobre os dispositivos federais indicados, não supre a imprescindível deliberação explícita sobre as normas reputadas violadas.

Noutro ponto, a decisão monocrática aplicou diretamente as teses firmadas nos Temas 955 e 1.021 do STJ, reconhecendo a possibilidade de recálculo do benefício apenas dentro da janela de modulação e condicionando-o à recomposição prévia e integral da reserva matemática, o que afasta qualquer alegação de inobservância dos repetitivos.

Na sequência, o acórdão proferido no julgamento do agravo interno reiterou, de forma minuciosa, a aderência aos Temas mencionados, registrando ajuizamento em

2017, dentro do período de modulação do Tema 955, condicionamento do recálculo ao aporte atuarial pela participante para recomposição das reservas e, enfim, a necessidade de observância da previsão regulamentar e do estudo técnico atuarial.

Diante desse contexto, é necessário observar que os repetitivos apontados disciplinam a possibilidade de recálculo e a exigência de recomposição da reserva, sem qualquer orientação quanto à inexigibilidade de juros de mora ou de honorários, razão pela qual a manutenção dos consectários pela instância ordinária não traduz desrespeito.

Além disso, o inconformismo com mora e honorários sucumbenciais igualmente não foi debatido na origem, de modo que vinga a insurreição na via especial.

Sobre o tema:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBA REMUNERATÓRIA . RECONHECIMENTO NA ESFERA TRABALHISTA. REFLEXO NO BENEFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA . ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 1.166/STF. COMPENSAÇÃO . FALTA DE INTERESSE RECURSAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL . HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Com relação às ações que visam à inclusão reflexa de valores reconhecidos na Justiça do Trabalho em razão de ato ilícito do empregador - comumente horas extras que não foram pagas corretamente durante a relação trabalhista -, o STJ estabeleceu dois específicos precedentes qualificados (Temas n . 955/STJ e 1.021/STJ), nos quais se firmou entendimento, essencialmente, de inviabilidade de "inclusão dos reflexos de quaisquer verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria", bem como se promoveu a modulação de efeito para reconhecer a excepcional possibilidade de "inclusão dos reflexos" nas demandas ajuizadas até 8/8/2018.2. De qualquer modo, naquelas hipóteses em que seu ato ilícito poderia conduzir a valores reflexos, tal questão é incabível de análise na justiça comum, o que conduz à extinção da ação com relação ao patrocinador, em razão da competência da Justiça do Trabalho para o desiderato .3. Entendimento consagrado no julgamento do RE n. 1.265 .564/SC (Tema n. 1166/STF), em que estabelecida a tese de que "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada".4. Falta à agravante interesse recursal no que toca à possibilidade de compensação, visto que já deferida na origem .5. **A questão do termo inicial dos juros de mora não comporta conhecimento, visto que se trata de questão suscitada tão somente nas razões do presente agravo interno, revestindo-se de inovação***

recursal, manobra processual amplamente rechaçada pela jurisprudência. Precedentes.6 . Excluída a patrocinadora do feito, inafastável a fixação de verba honorária em favor de seus advogados e, conseqüentemente, desfavoravelmente à autora. Precedentes.Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no REsp 1.878.063/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 28/10/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2024 – sem destaques no original)

(3) Dissídio jurisprudencial

Nas razões do recurso especial e do agravo, a recorrente transcreveu trechos de julgados de distintos tribunais estaduais sobre encargos moratórios e honorários em hipóteses de recomposição de reservas. Para além de cuidar de tema nem sequer debatido na origem, não foi explicitada, de forma rigorosa e comparativa, a identidade entre os casos (tempo de ajuizamento, conteúdo exato das decisões, existência de condicionantes atuariais, parâmetros de condenação e discussão efetiva dos dispositivos federais ora invocados).

Não cumpre as exigências para sustentação de dissídio a indicação de julgados alicerçados em peculiaridades de caso concreto. Inexiste, na hipótese, cotejo analítico a demonstrar divergência cognoscível para fins de estabilização.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO COM ACOLHIMENTO DA PROPOSTA DE AFETAÇÃO PARA JULGAMENTO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, DEVIDA POR PLANO DE SAÚDE (ART. 20, I, DA LEI 9.961/2000) . DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º DA RESOLUÇÃO 10/2000. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 97, IV, DO CTN). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

[...] 7. De outro lado, observa-se que o apelo raro foi interposto com base nas alíneas "a" e "c", mas a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais concernentes ao dissídio jurisprudencial. A singela indicação de precedentes jurisprudenciais em sentido oposto ao adotado no acórdão recorrido é deficiente, pois não houve realização de cotejo analítico, com transcrição de trechos dos arestos confrontados, para o fim de destacar a similitude fática e jurídica, motivo pelo qual, no ponto, o Recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade [...].

(REsp n. 1.872.241/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 14/12/2022)

Observa-se, também, que a mera transcrição de ementas sem o efetivo cotejo analítico não viabiliza o conhecimento de dissídio.

Nesse particular:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

[...] 4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.781.129/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.734.459 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0327013-9

Número de Origem:
05036733320178050001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : LUCAS SIMÕES PACHECO DE MIRANDA - BA021641

AGRAVADO : ROSALIA AUGUSTA DOS REIS

ADVOGADO : JOÃO RIBEIRO PORTO - BA035176

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026